

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA (ICISMEP)

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**

A **RCMED DISTRIBUIDORA LTDA.**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Item 18 do edital referente ao processo licitatório em epígrafe, opor

C O N T R A R R A Z Õ E S

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONCEITOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO COMERCIAL LTDA.**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ORA RECORRIDA**, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Sr. Presidente do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP), investido na qualidade de Autoridade Superior, a quem ora é requerido a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Capinópolis/MG, 03 de fevereiro de 2023.

ROGÉRIO ALVES DA SILVA CASTRO
Representante Legal
CPF: 044.645.206-85

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO
INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA
(ICISMEP)**

RECORRENTE: CONCEITOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO COMERCIAL
LTDA.

IMPUGNANTE: RCMED DISTRIBUIDORA LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2023 | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes de adentrarmos ao mérito da questão recursal, insta salientar a tempestividade destas Contrarrazões, haja vista a obediência ao prazo legal estabelecido, estando assim disposto no **inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Item 18 do edital.**

2. O prazo final para a IMPUGNANTE apresentar defesa, conforme consta da 'Ata Parcial', tem seu **encerramento em 03/02/2023 (sexta-feira).**

3. Assim, temos que estas Contrarrazões são apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, devendo ser conhecidas, analisadas e julgadas nos termos da legislação em vigor.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4. Alega a RECORRENTE, em sede de Recurso Administrativo, especialmente que:

a) a empresa vencedora contrariou todos os ordenamentos do Edital, juntando uma proposta completamente zerada, sem cumprimento das diretrizes da legislação e do Edital, essencialmente ao modelo da proposta, contido no Anexo II;

b) os atos do Ilmo. Pregoeiro (sic), ainda poderia (sic) resultar na possibilidade de identificação da proposta da licitante, já que juntada da proposta, após o prazo, contraria a isonomia entre os participantes; e

c) que a empresa vencedora deixou de juntar as declarações previstas nas cláusulas 10.9 e 10.10 do edital.

5. Por fim, requer a inabilitação da IMPUGNANTE, sob a alegação de que essa desrespeitou as exigências expressas do edital, e que seja a RECORRENTE declarada a vencedora do certame.

III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

6. De imediato, imperioso observar que a peça recursal apresentada pela RECORRENTE deve ser **SUMARIAMENTE REJEITADA** pela Pregoeira do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP), visto que **não possui consistência técnica e jurídica, além da ausência de fundamentos legais suficientes para prosperar.**

7. Data máxima vênia à RECORRENTE, há de se perceber que o recurso administrativo interposto é **MERAMENTE PROTELATÓRIO**, composto por argumentos frágeis, exigências de formalismos excessivos e prejudiciais ao processo, inverdades e carência de fundamentos consistentes, além do fato de que as decisões expedidas pela Pregoeira do ICISMEP se deram em obediência estrita ao regramento fixado no edital, demonstrando uma atuação correta, precisa e criteriosa quando da análise da documentação apresentada, além de reforçar a seriedade, a retidão e o compromisso com a legalidade por parte do órgão.

8. Ao atender de forma incontestada todas as disposições e condições estabelecidas no edital e apresentar a proposta expressivamente mais vantajosa para o ICISMEP, pode-se afirmar que **qualquer decisão que seja diferente da manutenção da condição de vencedora da IMPUGNANTE para os itens 01, 02, 03 e 05 do edital, representará ato ilegal, contrário às recomendações jurisprudenciais**, podendo ainda ensejar em pedido de correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.

9. De antemão, roga-se, desde já, que a Pregoeira do ICISMEP **MANTENHA A DECISÃO QUE DECLARA A IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DOS ITENS 01, 02, 03 E 05 DO EDITAL**, a qual se deu em virtude do pleno atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, entendimento esse que será ratificado nas linhas a seguir, mesmo diante do inconformismo desarrazoado da RECORRENTE.

III.2 – DOS SUPOSTOS ERROS FORMAIS COMETIDOS PELA IMPUGNANTE ALEGADOS PELA RECORRENTE:

10. Não raro, questionamentos acerca do descumprimento de cláusulas editalícias por concorrentes, sob alegação de não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazem com que alguns atores que participem de certames licitatórios, **seja por impulso, ansiedade, por puro**

desconhecimento do ordenamento jurídico ou, até mesmo, por má-fé, venham a requerer a exclusão de determinados oponentes que supostamente não atendam a esse requisito.

11. Para que uma empresa venha a ter êxito em um procedimento licitatório, faz-se necessária a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital, de forma que por muito tempo encampou-se a ideia equivocada de que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação poderia ser fatal perante a Administração.

12. Sempre é importante lembrar que um certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Como já dizia a sábia lição de Adilson Dallari: **“A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

13. Há algum tempo atrás, não raro o julgamento de uma licitação ser marcado por um excessivo rigor diante do formalismo ora imposto. No entanto, diante da evolução da norma, o que positivamente se nota atualmente é a **adoção do princípio do formalismo moderado nas licitações públicas, o qual tem por premissa a oposição ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei**.

14. De modo bastante objetivo, o **princípio do formalismo moderado** é aquele que faz uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com vistas a resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento dos objetivos e finalidades da contratação, propiciando, em especial, que a Administração disponha do amparo necessário para selecionar a proposta mais vantajosa.

15. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) didaticamente assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida" (MS N.º 5631/DF, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJ DE 17/08/1998) (grifo nosso)

16. O Tribunal de Contas da União (TCU) é ainda mais categórico em relação a essa temática, possuindo uma vasta jurisprudência que prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Vejamos:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (TCU. ACÓRDÃO 357/2015- PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS) (grifo nosso)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse**

público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (TCU. ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO | RELATOR: VITAL DO RÊGO) (grifo nosso)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (TCU. ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO | REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifo nosso)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (TCU. ACÓRDÃO 1795/2015-PLENÁRIO | RELATOR: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

17. Vê-se que o princípio do formalismo moderado tem sido amplamente defendido e adotado e, mais do que isso, o que se observa é a prevalência ideia de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa não só para a Administração, mas para toda a sociedade, **não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.**

18. Agora, indo direto às alegações completamente infundadas apresentadas pela RECORRENTE, tem-se que, diferentemente do que ocorre com o Pregão na forma presencial, **o Pregão em sua forma eletrônica possui um rito ainda mais célere e objetivo, de forma que as informações, dados e documentos são inseridos em uma plataforma eletrônica.**

19. A partir do uso da plataforma eletrônica para a realização do certame, nota-se, por óbvio, que **uma série de dados e informações são inseridos ou grafados diretamente no sistema pelos licitantes, o que, por si só, confere a sua legitimidade e legalidade para fins de julgamento.**

20. O critério de julgamento adotado pelo ICISMEP para a licitação em comento foi o de 'Maior Percentual de Desconto por Item', conforme previsto no item 5.1 do edital, transcrito abaixo:

“5 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.1 O critério de julgamento será o de menor preço, representado pelo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM**, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.”

21. Para ser ainda mais objetivo e cirúrgico, o instrumento convocatório foi bastante preciso ao dispor que os licitantes **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA**, deverá inserir o percentual de desconto para cada uma das classes fixadas.

“9. DA PROPOSTA

9.1 **DEVERÁ SER INSERIDO, NO CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA CADA UMA DAS CLASSES**, até a data e horários marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.”
(grifo nosso)

22. Em pleno e irrestrito atendimento ao edital, **A IMPUGNANTE INSERIU, NO CAMPO PERTINENTE DO SISTEMA, OS DESCONTOS PARA OS ITENS EM QUE CONCORREU, DESMISTIFICANDO QUALQUER NARRATIVA OU TESE DA RECORRENTE DE QUE A IMPUGNANTE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA DE “VALOR ZERO”**, a qual se fez valer, notadamente, de alegações arditosas e inverídicas que tem o único propósito de induzir a Pregoeira a erro.

23. Mais do que isso, para arrematar de vez as alegações inverídicas expostas pela RECORRENTE, a qual tenta, a qualquer custo, alegar que a IMPUGNANTE supostamente “descumpriu” uma mera formalidade do edital, mostra-

se evidente que **o próprio instrumento convocatório traz de forma clara que o encaminhamento da proposta e dos documentos de habilitação serão encaminhados preferencialmente por meio do sistema eletrônico, OU SEJA, DE FORMA NÃO OBRIGATÓRIA.**

24. Nesse sentido, de forma ainda mais incisiva, o edital apresenta que **OS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DO SISTEMA PODERIAM SER ENCAMINHADOS VIA E-MAIL OU POR OUTRO MEIO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONTADOS A PARTIR DA CONVOCAÇÃO DA PREGOEIRA,** não devendo prosperar qualquer alegação de inclusão posterior de documentos em contrariedade ao ato convocatório. Veja:

8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

“8.1 Os licitantes encaminharão, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. ENTRETANTO, OS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO CONSTAR ORIGINARIAMENTE NO SISTEMA, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, PODERÃO SER ENVIADOS POSTERIORMENTE, POR MEIO DO E-MAIL DISPONIBILIZADO, OU POR OUTRO MEIO INFORMADO NO ATO DE CONVOCAÇÃO. O PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS CORRIDAS, CONTADAS A PARTIR DA CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO.” (grifo nosso)

25. A RECORRENTE, **de forma rasteira, desonesta e condenável,** ao citar o subitem 8.1 do edital em sua peça recursal, **MENCIONA APENAS UMA PARTE DO DISPOSITIVO, OU SEJA, O TRECHO QUE MELHOR LHE CONVINHA, NÃO MENCIONANDO ASSIM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE,** o que só comprova os **argumentos fraudulentos empregados pela RECORRENTE para tentar induzir a Pregoeira a erro.** Veja as ‘Figuras’ a seguir que demonstra a brutal diferença entre o texto disposto no edital e o aquele apresentado pela RECORRENTE:

responsabilidade do Portal de Compras Públicas.

8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 Os licitantes encaminharão, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Entretanto, os documentos que deverão constar originariamente no sistema, de acordo com as exigências do edital, poderão ser enviados posteriormente, por meio do e-mail disponibilizado, ou por outro meio informado no ato de convocação. O prazo para envio da documentação será de até 24 (vinte e quatro) horas corridas, contadas a partir da convocação do Pregoeiro.

8.1.1 O prazo deste item poderá ser prorrogado, a pedido do licitante, com justificativa aceita pelo (a) Pregoeiro (a), desde que seja solicitado dentro do prazo inicialmente concedido.

8.1.2 Caso o Pregoeiro entenda que ocorreu mera protelação do prazo sem justificativas plausíveis, a proposta poderá ser desclassificada ou o licitante inabilitado.

7 de 60

ICISMEP - Solução em serviços públicos.

www.icisnep.mg.gov.br
icisnep@icisnep.mg.gov.br

Sede administrativa
Rua Cruzadas, 485
Bairro Flor de Rosa
CEP: 32.920-000
São Joaquim del Brecau/MG

Hospital ICISMEP 272 Jolas
Rua Mourão Guimarães, 420
Bairro Heliópolis
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



Trecho Original do Edital

Segundo consta no Edital:

8.1 Os licitantes encaminharão, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

Conceitos Comercio de Artigos de Uso Comercial Ltda.
CNPJ: 08.583.629/0001-13 - IE: 001.029.545.0002
Rua Castelo de Setúbal nº 480, Bairro Castelo - Belo Horizonte- MG - CEP: 31330-090
Telefone: (31) 3474-6381

EMERSON
DE OLIVEIRA
4848-0104
2340613



até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

9.5 As propostas comerciais registradas no sistema, pelas licitantes, poderão ser substituídas ou excluídas até a data e horários definidos no Edital para sua abertura.

Trecho Apresentado pela Recorrente

26. Reitera-se que não faz qualquer sentido a alegação de que a IMPUGNANTE juntou uma “proposta completamente zerada”, uma vez que **os descontos foram devidamente inseridos no sistema na forma exigida pelo edital, ou seja, todas as informações exigidas no Anexo II do edital foram devidamente apresentadas na plataforma eletrônica**, de modo a atender integralmente ao critério de julgamento previsto no edital.

27. Outro ponto alegado pela RECORRENTE que beira até mesmo o absurdo, de forma a colocar o trabalho executado pela Pregoeira e Equipe de Apoio em suspeição, é de que **houve uma suposta identificação da proposta da IMPUGNANTE.**

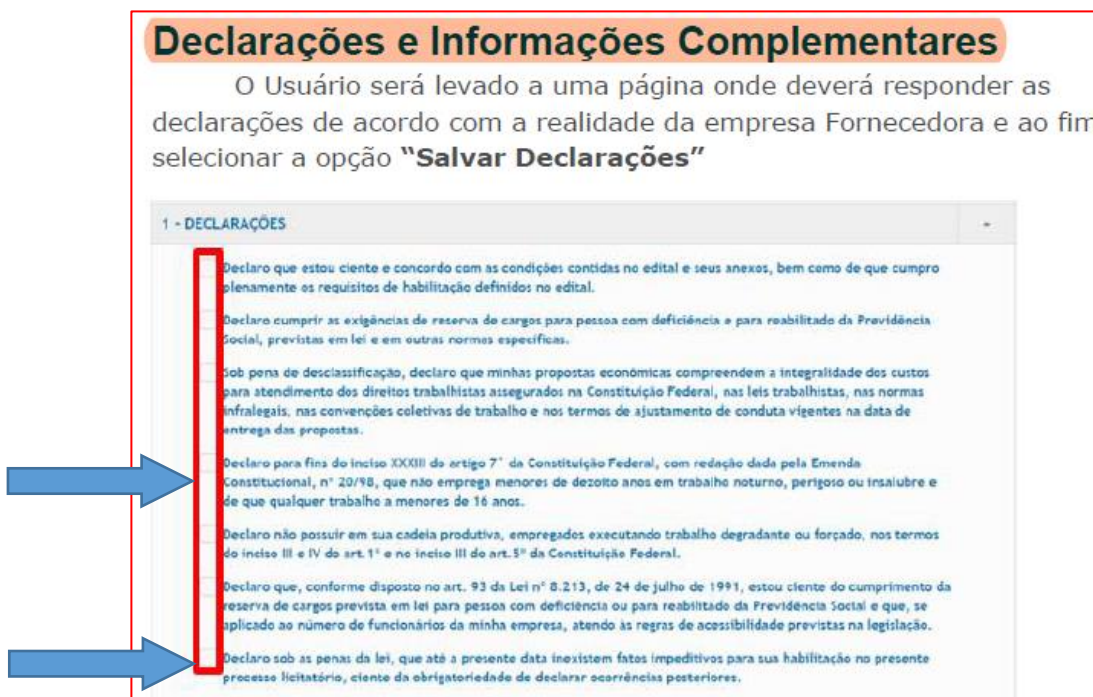
28. **ATÉ O ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES, NÃO EXISTE QUALQUER POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DOS LICITANTES JUNTO À PLATAFORMA ELETRÔNICA, OS QUAIS SÃO MANTIDOS NO MAIS ABSOLUTO SIGILO.** Somente se saberá qual licitante apresentou a melhor proposta para o item após o encerramento da fase de lances, o que, por sinal, foi feito na condução do certame, **fazendo com que tal alegação exposta pela RECORRENTE seja**

completamente ignorada pela Pregoeira, haja vista não haver sustentação ou fundamento.

29. Percebe-se claramente que, mais uma vez, a RECORRENTE comete um delírio, fazendo suposições forma **totalmente genérica, falaciosa, ausente de coesão, clareza e, principalmente, sem a apresentação da ocorrência de um fato concreto que sustente sua argumentação.**

30. Noutro, de forma até cômica, a RECORRENTE expressa que a IMPUGNANTE deixou de juntar as declarações previstas nas cláusulas 10.9 e 10.10, quais sejam: declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República; e declaração expressa de que o licitante não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

31. Ora, **A PRÓPRIA PLATAFORMA ELETRÔNICA JÁ DISPÕE DE UM CAMPO ESPECÍFICO PARA QUE OS LICITANTES SELECIONEM AS DECLARAÇÕES EXIGIDAS** pela legislação e, no caso, pelo edital, com vistas à participação em licitações públicas. Veja:



Declarações e Informações Complementares

O Usuário será levado a uma página onde deverá responder as declarações de acordo com a realidade da empresa Fornecedora e ao fim selecionar a opção "Salvar Declarações"

1 - DECLARAÇÕES

- Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
- Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
- Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.
- Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Print extraído do Manual 'PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - PÁGINA DO CONSULTOR - PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS' (link de acesso: <https://bibliotecapcp.zendesk.com/hc/pt-br/articles/4770240025114-Guia-dos-Consultores>)

32. Assim, **dentre as opções previstas no sistema estão expressamente indicadas as declarações previstas nas cláusulas 10.9 e 10.10 do edital**, que possuem o **mesmo conteúdo dos anexos** pertinentes do edital e que foram **corretamente assinaladas pela IMPUGNANTE**. Com isso, por óbvio, a IMPUGNANTE, nos moldes exigidos pelo ato convocatório, **nitidamente APRESENTOU TODAS AS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na documentação de habilitação apresentada.**

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

33. Diante de um exaustivo e criterioso trabalho da Pregoeira e Equipe de Apoio, vê-se que **A 'RCMED DISTRIBUIDORA LTDA.', PARA DESESPERO DA RECORRENTE, OBSERVOU/CUMPRIU/ATENDEU TODAS AS REGRAS EDITALÍCIAS, FAZENDO COM QUE DEVA SER MANTIDA INTOCADA SUA CONDIÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA DOS ITENS 01, 02, 03 E 05 DO CERTAME.**

34. É nítido que **não assiste qualquer razão os apontamentos levantados pela RECORRENTE, os quais devem ser ignorados de plano pela Pregoeira**, uma vez que apresentam uma série de incongruências e inconsistências, seja na interpretação dos comandos normativos, seja nas regras previstas em edital.

35. O atendimento ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e à segurança da contratação se configura no momento que, uma vez vencido o certame, a empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

36. Resta evidente, portanto, que sobre a Pregoeira recai o dever de conduzir o certame com atenta observância aos princípios e regras que regem a matéria, aplicando-os com razoabilidade, sem perder de vista a finalidade precípua de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. **E, NOTA-SE, ASSIM FOI FEITO!**

37. Com a máxima vênia, faz-se essencial reiterar que a peça recursal apresentada é **MERAMENTE PROTELATÓRIA, BASEADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES QUE TRATAM DE EXCESSOS DE FORMALISMOS QUE NÃO GERAM QUALQUER PREJUÍZO, DANO OU ILEGALIDADE AO PROCESSO.** Assim, de antemão, roga-se desde já que **A PREGOEIRA MANTENHA INTEGRALMENTE SUA DECISÃO, A QUAL CONSAGRA A 'RCMED DISTRIBUIDORA LTDA.' COMO O VENCEDORA DOS ITENS 01, 02, 03 E 05 DO CERTAME,** uma vez que cumpriu integralmente as regras do edital e apresentou efetivamente a proposta mais vantajosa para Administração.

V – DO PEDIDO:

38. Ante os robustos e consistentes fatos e fundamentos narrados, além das razões de direito acima aduzidas, requer à Pregoeira do ICISMEP que seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A SUA DECISÃO QUE DECLARA A 'RCMED DISTRIBUIDORA LTDA.' COMO VENCEDORA DOS ITENS 01, 02, 03 E 05 DO CERTAME,** uma vez que este, **além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, atendeu integralmente e de forma incontestável todas as disposições exigidas no instrumento convocatório,** impondo ainda reforçar que as razões apresentadas pela RECORRENTE são totalmente descabidas, desarrazoadas, desproporcionais, frágeis, insuficientes e não guardam a estrita correlação dos fatos com os ditames legais e as regras editalícias.

Nestes termos,
pede deferimento.

Capinópolis/MG, 03 de fevereiro de 2023.

ROGÉRIO ALVES DA SILVA CASTRO
Representante Legal
CPF: 044.645.206-85